



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SOURE.

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do  
Pregão Presencial Nº 9/2019-00003-SRP/PMS

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO

**M. do S. Rodrigues Muniz**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Timbiras, número 1811, Bairro: Batista Campos, em Belém/Pa, inscrita no CNPJ sob nº 17.883.686/0001-09, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Josue Pereira de Barros, Comerciante, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa AUZIANE DOS SANTOS CARDOSO ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

#### 1- Considerações:

**Senhor Pregoeiro do MUNICÍPIO DE SOURE.**

O julgamento destas contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na

MUNIZ COMERCIO

CNPJ: 17.883.686/0001-09

Rua Timbiras, 1811 – Batista Campos – Belém – Pará

Telefone: (91) 3349-6712

[munizcomercio@gmail.com](mailto:munizcomercio@gmail.com)



isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta legalmente mais vantajosa para esta digníssima administração.

## **2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo**

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões** ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação **da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as  
**CONTRARRAZÕES:** (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26**  
Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término**

MUNIZ COMERCIO

CNPJ: 17.883.686/0001-09

Rua Timbiras, 1811 – Batista Campos – Belém – Pará

Telefone: (91) 3349-6712

[munizcomercio@gmail.com](mailto:munizcomercio@gmail.com)



do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

### 3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 28 de Janeiro de 2018, a seguinte intenção de recurso: **"Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato da inabilitação pela não apresentação do certificado de vetores e pragas exigido no Edital"**.

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, contestando sua inabilitação em não ter apresentado documento solicitado no edital no item 61.3 "CERTIFICADO DE VETORES E PRAGAS, COM A DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EXECUTADA POR EMPRESA ESPECIALIZADA COM REGISTRO NO CREA/PA / SESMA / SEMA, **ACOMPANHADO DE LAUDO DE EXECUÇÃO**, DA SEDE DO LICITANTE E DEPOSITO A FIM DE GARANTIR A ISENÇÃO E CONTAMINANTES DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SOURE" alegando que seria **EXCESSO DE FORMALISMO** tal exigência feita em edital, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir **"Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato da inabilitação pela não apresentação do certificado de vetores e pragas"**.

**Pergunta: Esse foi o motivo real pela sua inabilitação, pois consta em ata que a licitante foi inabilitada por não apresentar LAUDO TÉCNICO, documento este que acompanha o CERTIFICADO DE VETORES E PRAGAS?**

Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz:

(...) declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, (...)**

O caro recorrente não se deu ao trabalho se quer de  
MUNIZ COMERCIO

CNPJ: 17.883.686/0001-09

Rua Timbiras, 1811 – Batista Campos – Belém – Pará

Telefone: (91) 3349-6712

[munizcomercio@gmail.com](mailto:munizcomercio@gmail.com)



motivar ou circunstanciar seu manifesto.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

A RECORRENTE alega que a sua inabilitação da recorrente de não constar no envelope de habilitação o LAUDO TÉCNICO documento que acompanha o certificado de vetores e pragas, que se o PREGOEIRO tivesse alguma insegurança sobre a veracidade do certificado deveria ter realizado diligência para sanar qualquer dúvida constante, ora, não houve por parte do PREGOEIRO uma dúvida sobre a veracidade do documento, pois o mesmo foi conferido com o original, atestando assim que o documento apresentado em cópia simples no envelope de documentação havia sido verificado e assegurado sua autenticidade, houve no entanto a ausência de um dos documentos solicitado no Edital no Item 61.3 "LAUDO TÉCNICO".

A de se expor também que o recurso apresentado pela recorrente esta em total desconformidade ao que intencionou em ata.

Pois, a recorrente expos em recuso o seguinte: **"Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato da inabilitação pela não apresentação do certificado de vetores e pragas"**. Quando na verdade, como consta em ata que a licitante foi inabilitada pela não apresentação do LAUDO TÉCNICO, documento que acompanha o certificado.

Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da recorrente, essa ainda chega a atacar a CONTRARRAZOANTE, vencedora deste processo, em um julgamento absolutamente Legal, Isonômico, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e onde não

MUNIZ COMERCIO

CNPJ: 17.883.686/0001-09

Rua Timbiras, 1811 – Batista Campos – Belém – Pará

Telefone: (91) 3349-6712

[munizcomercio@gmail.com](mailto:munizcomercio@gmail.com)



restaria qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores, argumentando que A CONTRARRAZOANTE teria participando de cartel, uma vez, que, a RECORRENTE não demonstra provas do citado, estaremos buscando nossos direitos.

Não há qualquer motivo para que a empresa AUZIANE DOS SANTOS CARDOSO ME possa vim a ser habilitada a fase de lance quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela recorrente é omissivo e vago quanto à matéria.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

#### **1. DA SOLICITAÇÃO :**

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa AUZIANE DOS SANTOS CARDOSO ME.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à HABILITAÇÃO a fase de lance da empresa JACILENE PEREIR GOMES, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom  
Senso, Legalidade e  
Deferimento.

Belém/Pa, 06 de Fevereiro de 2018.

MUNIZ COMERCIO  
CNPJ: 17.883.686/0001-09  
Rua Timbiras, 1811 – Batista Campos – Belém – Pará  
Telefone: (91) 3349-6712  
[munizcomercio@gmail.com](mailto:munizcomercio@gmail.com)



~~M do S Rodrigues Muniz  
CNPJ: 17.883.686/0001-09~~

M. do S. Rodrigues Muniz  
CNPJ: 17.883.686/0001-09  
Josue Pereira de Barros  
RG: 5808833  
CPF: 007.677.122-93

MUNIZ COMERCIO

CNPJ: 17.883.686/0001-09

Rua Timbiras, 1811 – Batista Campos – Belém – Pará

Telefone: (91) 3349-6712

[munizcomercio@gmail.com](mailto:munizcomercio@gmail.com)



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE SOURE.

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Pregão  
Presencial Nº 9/2019-00003-SRP/PMS

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO

**M.do S. Rodrigues Muniz**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Timbiras, número 1811, Bairro Batista Campos, em Belém/Pa, inscrita no CNPJ sob nº 17.883.686/0001-09, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Josué Pereira Barros, Comerciante, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa JACILENE PEREIRA GOMES, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

MUNIZ COMERCIO

CNPJ: 17.883.686/0001-09

Rua Timbiras, 1811 – Batista Campos – Belém – Pará

Telefone: (91) 3349-6712

[munizcomercio@gmail.com](mailto:munizcomercio@gmail.com)



## 1. Considerações Iniciais:

**ILUSTRE PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOURE.**

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta legalmente mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## 2. Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões** ao **Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação **da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

### **2.1. Do Direito as CONTRARRAZÕES:**

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para**

MUNIZ COMERCIO

CNPJ: 17.883.686/0001-09

Rua Timbiras, 1811 – Batista Campos – Belém – Pará

Telefone: (91) 3349-6712

[munizcomercio@gmail.com](mailto:munizcomercio@gmail.com)





**apresentar contra- razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

**Decreto Nº 5.450/2005, Artigo 26**

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**3. Dos Fatos:**

A RECORRENTE motivou na data de 28 de Janeiro de 2018, a seguinte intenção de recurso: **"Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato da inabilitação pela não apresentação do certificado de vetores e pragas exigido no Edital"**.

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, contestando sua inabilitação em não ter apresentado documento solicitado no edital no item 61.3 "CERTIFICADO DE VETORES E PRAGAS, COM A DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EXECUTADA POR EMPRESA ESPECIALIZADA COM REGISTRO NO CREA/PA / SESMA / SEMA, **ACOMPANHADO DE LAUDO DE EXECUÇÃO**, DA SEDE DO LICITANTE E DEPOSITO A FIM DE GARANTIR A ISENÇÃO E CONTAMINANTES DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADQUIRIDOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SOURE" alegando que seria **EXCESSO DE FORMALISMO** tal exigência feita em edital, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por

MUNIZ COMERCIO

CNPJ: 17.883.686/0001-09

Rua Timbiras, 1811 – Batista Campos – Belém – Pará

Telefone: (91) 3349-6712

[munizcomercio@gmail.com](mailto:munizcomercio@gmail.com)



parte da recorrente, vejamos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir **"Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato da inabilitação pela não apresentação do certificado de vetores e pragas"**.

**Pergunta: Esse foi o motivo real pela sua inabilitação, pois consta em ata que a licitante foi inabilitada por não apresentar LAUDO TÉCNICO, documento este que acompanha o CERTIFICADO DE VETORES E PRAGAS?**

Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz:

(...) declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, (...)**

O caro recorrente não se deu ao trabalho se quer de motivar ou circunstanciar seu manifesto.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contra-razões:

A RECORRENTE alega que a sua inabilitação da recorrente de não constar no envelope de habilitação o LAUDO TÉCNICO documento que acompanha o certificado de vetores e pragas, que se o PREGOEIRO tivesse alguma insegurança sobre a veracidade do certificado deveria ter realizado diligencia

MUNIZ COMERCIO

CNPJ: 17.883.686/0001-09

Rua Timbiras, 1811 – Batista Campos – Belém – Pará

Telefone: (91) 3349-6712

[munizcomercio@gmail.com](mailto:munizcomercio@gmail.com)



para sanar qualquer duvida constante, ora, não houve por parte do PREGOEIRO uma duvida sobre a veracidade do documento, pois o mesmo foi conferido com o original, atestando assim que o documento apresentado em cópia simples no envelope de documentação havia sido verificado e assegurado sua autenticidade, houve no entanto a ausência de um dos documentos solicitado no Edital no Item 61.3 "LAUDO TÉCNICO".

A de se expor também que o recurso apresentado pela recorrente esta em total desconformidade ao que intencionou em ata.

Pois, a recorrente expos em recuso o seguinte: **"Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato da inabilitação pela não apresentação do certificado de vetores e pragas"**. Quando na verdade, como consta em ata que a licitante foi inabilitada pela não apresentação do LAUDO TÉCNICO, documento que acompanha o certificado. Ela intenciona uma coisa e entra com outra.

Não há qualquer motivo para que a empresa JACILENE PEREIRA GOMES possa vim a ser habilitada a fase de lance quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela recorrente é omissis e vago quanto à matéria.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

#### **4. DA SOLICITAÇÃO :**

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa JACILENE PEREIRA GOMES.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à HABILITAÇÃO a fase de lance da empresa JACILENE PEREIR

MUNIZ COMERCIO

CNPJ: 17.883.686/0001-09

Rua Timbiras, 1811 – Batista Campos – Belém – Pará

Telefone: (91) 3349-6712

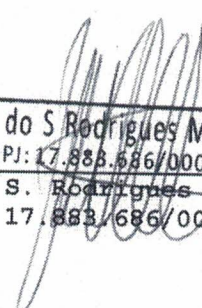
[munizcomercio@gmail.com](mailto:munizcomercio@gmail.com)



sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Belém/Pa, 06 de Fevereiro de 2018.

  
M do S Rodrigues Muniz  
CNPJ: 17.888.686/0001-09

M. do S. Rodrigues Muniz  
CNPJ: 17.888.686/0001-09



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOURE.**

**Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Pregão Presencial N° 9/2019-00003-SRP/PMS**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

**MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV GOVERNADOR JOSE MALCHER, n° 815, Sobreloja 08, Bairro Nazaré, em Belém/Pa, inscrita no CNPJ sob n° 16.526.377/0001-19, neste ato representada por sua Representante Legal Sra. Glayciane Nascimento Gama, Comerciante, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei N° 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa JACILENE PEREIRA GOMES, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrazoante vencedora do processo licitatório em pau

MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 16.526.377/0001-19

Av. Governador Jose Malcher, n° 815 – Sobreloja 08 – Nazaré – CEP: 66055-260

Fone: (91) 3224-2013

E-mail: gleicygama@jrdealbuquerque.com.br

**1. Considerações Iniciais:**

**ILUSTRE PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOURE.**

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta legalmente mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

**2. Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação **da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**, conheça o **RECURSO** e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

**2.1. Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...)**

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26**

MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 16.526.377/0001-19

Av. Governador Jose Malcher, nº 815 – Sobreloja 08 – Nazaré – CEP: 66055-260

Fone: (91) 3224-2013

E-mail: gleicygama@jrdealbuquerque.com.br

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

**3. Dos Fatos:**

A RECORRENTE motivou na data de 28 de Janeiro de 2018, a seguinte intenção de recurso: **“Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato da inabilitação pela não apresentação do certificado de vetores e pragas exigido no Edital”**.

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, contestando sua inabilitação em não ter apresentado documento solicitado no edital no item 61.3 **“CERTIFICADO DE VETORES E PRAGAS, COM A DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EXECUTADA POR EMPRESA ESPECIALIZADA COM REGISTRO NO CREA/PA / SESMA / SEMA, ACOMPANHADO DE LAUDO DE EXECUÇÃO, DA SEDE DO LICITANTE E DEPOSITO A FIM DE GARANTIR A ISENÇÃO E CONTAMINANTES DOS PRODUTOS ALIMENTICIOS ADQUIRIDOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICIPIO DE SOURE”** alegando que seria **EXCESSO DE FORMALISMO** tal exigência feita em edital, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir **“Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato da inabilitação pela não apresentação do certificado de vetores e pragas”**.

**Pergunta: Esse foi o motivo real pela sua inabilitação, pois consta em ata que a licitante foi inabilitada por não apresentar LAUDO TÉCNICO, documento este que acompanha o CERTIFICADO DE VETORES E PRAGAS?**

Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz:

MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 16.526.377/0001-19

Av. Governador Jose Malcher, nº 815 – Sobreloja 08 – Nazaré – CEP: 66055-260

Fone: (91) 3224-2013

E-mail: gleicygama@jrdealbuquerque.com.br



(...) declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, (...)**

O caro recorrente não se deu ao trabalho se quer de motivar ou circunstanciar seu manifesto.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contra-razões:

A RECORRENTE alega que a sua inabilitação da recorrente de não constar no envelope de habilitação o LAUDO TÉCNICO documento que acompanha o certificado de vetores e pragas, que se o PREGOEIRO tivesse alguma insegurança sobre a veracidade do certificado deveria ter realizado diligência para sanar qualquer dúvida constante, ora, não houve por parte do PREGOEIRO uma dúvida sobre a veracidade do documento, pois o mesmo foi conferido com o original, atestando assim que o documento apresentado em cópia simples no envelope de documentação havia sido verificado e assegurado sua autenticidade, houve no entanto a ausência de um dos documentos solicitado no Edital no Item 61.3 “LAUDO TÉCNICO”.

A de se expor também que o recurso apresentado pela recorrente esta em total desconformidade ao que intencionou em ata.

Pois, a recorrente expos em recuso o seguinte: **“Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato da inabilitação pela não apresentação do certificado de vetores e pragas”**. Quando na verdade, como consta em ata que a licitante foi inabilitada pela não apresentação do LAUDO TÉCNICO, documento que acompanha o certificado. Ela intenciona uma coisa e entra com outra.

Não há qualquer motivo para que a empresa JACILENE PEREIRA GOMES possa vim a ser habilitada a fase de lance quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela recorrente é omissis e vago quanto à matéria.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

#### **4. DA SOLICITAÇÃO :**

MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 16.526.377/0001-19

Av. Governador Jose Malcher, nº 815 – Sobreloja 08 – Nazaré – CEP: 66055-260

Fone: (91) 3224-2013

E-mail: gleicygama@jrdealbuquerque.com.br





Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa JACILENE PEREIRA GOMES.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à HABILITAÇÃO a fase de lance da empresa JACILENE PEREIRA GOMES, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Belém/Pa, 05 de Janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
MASSARI NORTE COM. EIRELI  
Gleicyane N. da Gama  
CPF. 689.756.512-15

\_\_\_\_\_  
MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI  
CNPJ: 16.526.377/0001-19  
Gleicyane Nascimento da Gama  
RG: 2952997 SSP/PA  
CPF: 689.756.512-15

MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI  
CNPJ: 16.526.377/0001-19  
Av. Governador Jose Malcher, nº 815 – Sobreloja 08 – Nazaré – CEP: 66055-260  
Fone: (91) 3224-2013  
E-mail: gleicygama@jrdealbuquerque.com.br



**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE SOURE.**

**Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Pregão Presencial  
Nº 9/2019-00003-SRP/PMS**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

**MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na AV GOVERNADOR JOSE MALCHER, nº 815, Sobre loja 08, Bairro Nazaré, em Belém/Pa, inscrita no CNPJ sob nº 16.526.377/0001-19, neste ato representada por sua Representante Legal Sra. Glayciane Nascimento Gama, Comerciante, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa AUZIANE DOS SANTOS CARDOSO ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

**I- Considerações Iniciais:**

**Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação do MUNICÍPIO DE SOURE.**

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta legalmente mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

**2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo**

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as **Contrarrazões ao Recurso Administrativo** devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES:**  
(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação da razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26**  
Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, **ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual**

**prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

### **3- Dos Fatos:**

A RECORRENTE motivou na data de 28 de Janeiro de 2018, a seguinte intenção de recurso: **“Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato da inabilitação pela não apresentação do certificado de vetores e pragas exigido no Edital”**.

O recurso apresentado pela **RECORRENTE**, contestando sua inabilitação em não ter apresentado documento solicitado no edital no item 61.3 **“CERTIFICADO DE VETORES E PRAGAS, COM A DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO EXECUTADA POR EMPRESA ESPECIALIZADA COM REGISTRO NO CREA/PA / SESMA / SEMA, ACOMPANHADO DE LAUDO DE EXECUÇÃO, DA SEDE DO LICITANTE E DEPOSITO A FIM DE GARANTIR A ISENÇÃO E CONTAMINANTES DOS PRODUTOS ALIMENTICIOS ADQUIRIDOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE SOURE”** alegando que seria **EXCESSO DE FORMALISMO** tal exigência feita em edital, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vejamos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir **“Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato da inabilitação pela não apresentação do certificado de vetores e pragas”**.

**Pergunta: Esse foi o motivo real pela sua inabilitação, pois consta em ata que a licitante foi inabilitada por não apresentar LAUDO TÉCNICO, documento este que acompanha o CERTIFICADO DE VETORES E PRAGAS?**

Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz:

(...) declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, (...)

O caro recorrente não se deu ao trabalho se quer de motivar ou circunstanciar seu manifesto.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contra- razões:



COMÉRCIO

A RECORRENTE alega que a sua inabilitação da recorrente de não constar no envelope de habilitação o LAUDO TÉCNICO documento que acompanha o certificado de vetores e pragas, que se o PREGOEIRO tivesse alguma insegurança sobre a veracidade do certificado deveria ter realizado diligencia para sanar qualquer duvida constante, ora, não houve por parte do PREGOEIRO uma duvida sobre a veracidade do documento, pois o mesmo foi conferido com o original, atestando assim que o documento apresentado em cópia simples no envelope de documentação havia sido verificado e assegurado sua autenticidade, houve no entanto a ausência de um dos documentos solicitado no Edital no Item 61.3 "LAUDO TÉCNICO".

A de se expor também que o recurso apresentado pela recorrente esta em total desconformidade ao que intencionou em ata.

Pois, a recorrente expos em recuso o seguinte: **"Manifestamos a intenção de recurso ante ao fato da inabilitação pela não apresentação do certificado de vetores e pragas"**. Quando na verdade, como consta em ata que a licitante foi inabilitada pela não apresentação do LAUDO TÉCNICO, documento que acompanha o certificado.

Como se não fosse suficiente a argumentação falha, quiçá inexistente da recorrente, essa ainda chega a atacar a CONTRARRAZOANTE, vencedora deste processo, em um julgamento absolutamente Legal, Isonômico, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores, argumentando que A CONTRARRAZOANTE teria participando de cartel, uma vez, que, a RECORRENTE não demonstra provas do citado, estaremos buscando nossos direitos.

Não há qualquer motivo para que a empresa AUZIANE DOS SANTOS CARDOSO ME possa vim a ser habilitada a fase de lance quanto a estes quesitos. O recurso interposto pela recorrente é omissso e vago quanto à matéria.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

## **I. DA SOLICITAÇÃO :**

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa AUZIANE DOS SANTOS CARDOSO ME.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à HABILITAÇÃO a fase de lance da empresa JACILENE PEREIR GOMES, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior,

MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI

CNPJ: 16.526.377/0001-19

Av. Governador Jose Malcher, nº 815 – Sobreloja 08 – Nazaré – CEP: 66055-260

Fone: (91) 3224-2013

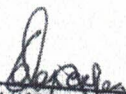
E-mail: gleicygama@jrdealbuquerque.com.br



que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Belém/Pa, 05 de Janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
MASSARI NORTE COML. EIRELI  
Gleicyane N. da Gama  
CPF. 689.756.512-15

\_\_\_\_\_  
MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI  
CNPJ: 16.526.377/0001-19  
Gleicyane Nascimento da Gama  
RG: 2952997 SSP/PA  
CPF: 689.756.512-15

MASSARI NORTE COMERCIAL EIRELI  
CNPJ: 16.526.377/0001-19  
Av. Governador Jose Malcher, nº 815 – Sobreloja 08 – Nazaré – CEP: 66055-260  
Fone: (91) 3224-2013  
E-mail: [gleicygama@jrdealbuquerque.com.br](mailto:gleicygama@jrdealbuquerque.com.br)